



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

PROCESSO: 1828/2013 (três volumes e um anexo)

RELATOR: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

PARECER: 0067/2015 - MF

EMENTA: Plano Geral de Ação 2013. Auditoria Integrada. Convênios firmados com instituições privadas sem fins lucrativos. Realização da auditoria. Encaminhamento da versão prévia do relatório de auditoria para conhecimento e manifestação dos jurisdicionados. Relatório final. Irregularidades. Determinações. Parecer convergente, com ressalva, e determinação à unidade técnica.

Retornam ao Ministério Público os autos sobre a Auditoria Integrada realizada para examinar a regularidade e a transparência da gestão dos convênios firmados pelo Governo do Distrito Federal com instituições privadas sem fins lucrativos no âmbito das Secretarias de Estado de Educação (SE), de Cultura (SEC) e de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito (Sedest), e, ainda, os Fundos de Apoio à Cultura (FAC) e de Assistência Social (FAZ), em cumprimento ao PGA 2013.

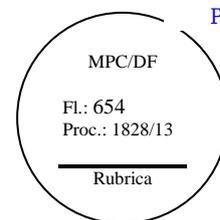
2. No Relatório Final da Auditoria Integrada (fls. 528 a 689), o órgão técnico analisou as manifestações das jurisdicionadas acerca do teor da versão prévia do Relatório de Auditoria e conclui, pelas razões ali expostas, não terem sido capazes de modificar o conteúdo do Relatório, permanecendo inalterados os achados.

3. Foram analisados os repasses realizados pelos aludidos órgãos, correspondendo a 80,54% dos gastos com transferências voluntárias no GDF, tendo por objetivo o exame da regularidade e a transparência da gestão dos convênios firmados no período compreendido entre 2012 e 2013.

4. Três foram as questões de auditoria formuladas:

Questão 01: A seleção das entidades e a celebração dos convênios atendem à legislação?

Questão 02: A execução dos convênios, a contabilização e as prestações de contas atendem à legislação?



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

Questão 03: Há transparência quanto à divulgação de informações dos convênios firmados, das prestações de contas e dos resultados obtidos?

5. Dos trabalhos realizados resultaram vários achados, denotando falhas e irregularidades, vindo o órgão técnico a concluir no seguinte sentido:

“552. Na primeira questão, entendeu-se que a seleção das entidades e a celebração dos convênios não atendem à legislação, uma vez que convênios têm sido firmados sem utilização de Edital de Chamamento Público, sem caracterizarem interesse recíproco e sem análise da compatibilidade dos custos estipulados nos Planos de Trabalho.

553. Em relação à segunda questão, os exames concluíram pela falta de atendimento à legislação nas etapas de execução, contabilização e prestação de contas. Foram identificados, por exemplo, repasse de recursos a entidades com irregularidades e pendências nas prestações de contas, não atendimento das metas estipuladas no Plano de Trabalho e ausência de rigor no exame dos documentos e orçamentos encaminhados.

554. Por fim, na terceira questão foram identificadas falhas na divulgação de informações sobre os ajustes firmados, comprometendo a transparência na aplicação dos recursos públicos.

555. Conclui-se, portanto, pela existência de falhas na gestão dos convênios firmados pelo Governo Distrito Federal com instituições privadas sem fins lucrativos.”

6. Paralelamente, chamou a atenção para a publicação, em 1º/08/2014, da Lei Federal nº 13019/14, que teria entrado em vigor no dia 1º/11/2014, incorporando no ordenamento nacional o regime jurídico das parcerias voluntárias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil que envolvam regime de mútua cooperação e consecução de finalidades de interesse público. Trata-se de um marco regulatório de abrangência nacional, com status de norma geral, trazendo substanciais inovações no ordenamento e revogando, naquilo em que houver incompatibilidade, os normativos que tratam da celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos no âmbito do DF, em especial, a Instrução Normativa nº 01/2005 da então Corregedoria Geral do DF.

7. Em face da publicação dessa Lei, e tendo em vista que diversas falhas de controle constatadas na execução do presente procedimento fiscalizatório foram regulamentadas ou tratadas pela nova legislação, o órgão técnico apresentou proposições de caráter pedagógico baseadas no novo cenário normativo.

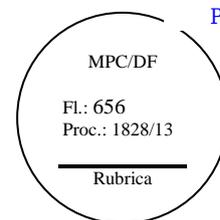
8. Em consequência, sugeriu ao e. Plenário o seguinte:



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias

“

- I) Tomar conhecimento:
- a. do presente Relatório de Auditoria, de fls. 528/689;
 - b. dos documentos acostados às fls. 195/507.
- II) Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que promova a inclusão no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de regras específicas sobre a execução das despesas oriundas de emendas parlamentares, com enfoque nas atribuições dos entes repassadores dos recursos, em especial no tocante à observância dos critérios para seleção das entidades, em consonância com o disposto na nova Lei nº 13.019/2014, aplicável ao Distrito Federal com força de norma geral para as parcerias voluntárias; **(Achado 01)**
- III) Determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que:
- a. no uso de suas atribuições regimentais, garanta a capacitação aos gestores e agentes públicos do administração pública distrital que atuam na área de parcerias com organizações com sociedade civil, de modo a coibir a ocorrência de irregularidades, conforme evidenciado no Relatório de Auditoria, considerando, ainda, o novo cenário instituído pela Lei nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias voluntárias, que impõe novos procedimentos, controles e prazos para celebração e execução dos ajustes. **(Achado 01)**
 - b. no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação da determinação constante do item III, alínea “a”, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do presente Relatório de Auditoria; **(Achado 01)**
- IV) Determinar à Secretaria de Estado de Cultura e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal que:
- a. estabeleçam critérios objetivos de seleção e julgamento de propostas nos editais de Chamamento Público, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e, se for o caso, ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, em especial para os quesitos que compõem a avaliação do “Mérito Cultural” nos editais do FAC, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes; **(Achado 02)**
 - b. adotem medidas para que as notas atribuídas pelo Conselho de Cultura na avaliação dos Projetos Culturais sejam devidamente fundamentadas, de maneira a evidenciar a transparência e impessoalidade dos procedimentos de análise aos proponentes, uma vez que se trata de decisão não passível de etapa recursal; **(Achado 02)**
 - c. abstenham-se de celebrar convênios com entidades privadas, doravante denominados, nos termos da Lei nº 13.019/14, “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, sem a prevalência de interesse comuns e coincidentes, e que tenha como objeto, na essência, a



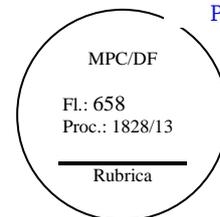
Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias

- prestação de serviços passíveis de licitação pela própria Administração, sob pena de configurar contraprestação de serviços e burla ao dever de licitar; **(Achado 04)**
- d. abstenham-se de utilizar instrumento de contrato de concessão de apoio financeiro a projetos artísticos e culturais quando demonstrado o interesse recíproco dos partícipes, passando a observar o disposto na Lei nº 13.019/14; **(Achado 05)**
- e. exijam que os serviços ofertados a título de contrapartida sejam prestados no objeto do ajuste firmado, sendo vedado o oferecimento de serviços e bens que não possuam nexo causal direto com o objetivo do ajuste; **(Achado 10)**
- f. quando exigirem contrapartida em suas parcerias com organizações da sociedade cível, efetuem controle rigoroso da execução das mesmas, inclusive por meio de comprovação *in loco* dos serviços prestados, exigindo, ainda, o detalhamento dos gastos e a compatibilidade dos custos propostos com os preços praticados no mercado. **(Achado 10)**
- V) Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que efetue análise periódica (mensal ou trimestral) do quantitativo de atendimento estipulado nos planos de trabalho, a fim de certificar que está compatível com a demanda social, de modo a coibir o desperdício de recurso. **(Achado 07)**
- VI) Determinar ao Fundo de Apoio à Cultura – FAC e às Secretarias Estaduais de Cultura – SECULT, de Educação – SE e de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST do Distrito Federal que:
- a. dotem os setores responsáveis pela análise das prestações de contas com pessoal em quantitativo suficiente e com a devida qualificação para desempenho das atividades; **(Achado 06)**
- b. adotem providências no sentido de apreciar conclusivamente todas as prestações de contas pendentes de análise referentes aos convênios e ajustes de apoio financeiros celebrados, instaurando, se for o caso, as respectivas TCE's, em caso de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos; **(Achado 06)**
- c. acompanhem os prazos estipulados para as prestação de contas, parciais e final, a fim de exigir dos convenientes o encaminhamento tempestivo da documentação necessária, sob pena de rejeição das contas e instauração de tomada de contas especial; **(Achado 06)**
- d. registrem no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO o descumprimento do prazo previsto para encaminhamento das prestações de contas. **(Achado 06)**
- e. no exame das prestações de contas das parcerias celebradas, adotem os seguintes mecanismos de controle: **(Achado 07)**
1. exijam a comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado;
 2. realizem pesquisas de preços para verificar a conformidade dos valores contratados com os praticados no mercado;
 3. não sejam aceitas notas fiscais com discriminação genérica;



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

4. exijam que os gastos com hospedagem estejam comprovados por meio de cópia de nota fiscal detalhada dos hotéis subcontratados e por relação, emitida pela subcontratada, com o nome dos participantes hospedados;
 5. exijam que os gastos com passagens aéreas sejam comprovados por meio de cópias dos respectivos bilhetes de passagem/cartão de embarque;
 6. exijam que os gastos com alimentação sejam comprovados por meio de cópias da nota fiscal e do voucher emitidos pela empresa subcontratada;
 7. não sejam aceitos gastos telefônicos não justificados, desvinculados do objeto do ajuste;
 8. procedam ao exame rigoroso dos documentos fiscais encaminhados pelas entidades, comunicando aos órgãos técnicos competentes os casos de suspeita de documentos inidôneos.
- f. orientem as entidades no tocante às legislações vigentes em vista da obrigatoriedade de retenção na fonte e do recolhimento de tributos e de encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos serviços subcontratados; **(Achado 07)**
- g. em observância aos art. 10 e 11 da Lei nº 13.019/14, mantenham, em seus sítios oficiais, relação das parcerias celebradas, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade, CNPJ, descrição do objeto, valor total da parceria e os montantes liberados e situação das prestações de contas. **(Achado 12)**
- h. no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação para implementação das determinações constantes do item VI, alíneas “a”, “b” e “g”, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do presente Relatório de Auditoria; **(Achado 06)(Achado 12)**
- VII) Determinar à Secretaria de Transparência e Controle que instaure Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, para identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos em razão das irregularidades apontadas no Achado 07 do Relatório de Auditoria, referentes a convênios celebrados no âmbito da SEDEST, SECULT, FAC e SE; **(Achado 07)**
- VIII) Determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que:
- a. adote medidas objetivando a padronização da classificação contábil referente às transferências de recursos efetuadas por meio de convênio, atualmente denominado “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, nos termos da Lei nº 13.019/14, e de contratos de apoio financeiro realizados pelo FAC, oferecendo, por exemplo, orientação aos gestores e divulgação de casos práticos; **(Achado 11)**
 - b. implante sistema de informática que permita o acompanhamento *on-line* de todos os instrumentos jurídicos utilizados para transferir



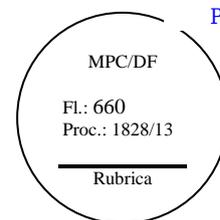
Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias

- recursos a entidades do setor privado, que possa ser acessado por qualquer cidadão via rede mundial de computadores, contendo, a título de exemplo, dados referentes à parceria celebrada e resultados atingidos com a execução, além de espaço para apresentação de eventuais denúncias. **(Achado 12)**
- c. no prazo de 90 (noventa) dias, elabore e encaminhe plano de ação para implementação da determinação constante do item VIII, alínea “b”, contendo cronograma completo de ações, bem como a sequência de procedimentos que serão executados, constando prazo e a unidade/setor responsável pela implementação conforme modelo apresentado no Anexo I do presente Relatório de Auditoria; **(Achado 12)**
- IX) Determinar ao Banco de Brasília S/A que não promova cobrança de taxas bancárias de qualquer natureza em contas específicas para movimentação de recursos de convênios celebrados entre órgãos da administração pública distrital e entidades privadas sem fins lucrativos. **(Achado 07)**
- X) Alertar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que:
- a. observem as disposições na nova Lei nº 13.019/14, que estabelece o novo regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, que trouxe novos procedimentos para a celebração de “convênio”, doravante denominado “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, em especial, no tocante à/ao/às:
 1. obrigatoriedade de realização de chamamento público para seleção das entidades sem fins lucrativos (art.24); **(Achado 01)**
 2. obrigatoriedade de o edital de chamamento especificar, dentre outros, as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso (art. 24, §1º, V); **(Achado 02)**
 3. elementos que devem constar do plano de trabalho, como a demonstração de compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza (art 22); **(Achado 03)**
 4. inclusão no rol de atos de improbidade administrativa, dentre outros, da conduta de “celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.” (art 77, XVIII); de “agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise de prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (art. 77, XX); e de “liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (art. 77, XXI); **(Achado 04)(Achado 07)(Achado 08)**



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

5. obrigatoriedade de o gestor, previamente à celebração dos ajustes, avaliar a capacidade operacional de o órgão ou entidade apreciar as prestações de contas na forma e prazos determinados na legislação (art. 8º); **(Achado 06)**
 6. vedação de celebração de parcerias e repasse de recursos para entidades que não tenham apresentado prestação de contas no prazo estipulado, configurando omissão no dever de prestar contas (arts. 39 e 48); **(Achado 06)**
 7. prazo máximo de 150 dias para que a administração pública aprecie as prestações de contas das entidades parceiras (art. 71); **(Achado 06)**
 8. obrigatoriedade de constituição de Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas, sendo, pelo menos, 2/3 de servidores efetivos da administração (art. 2º, XI); **(Achado 7)**
 9. obrigatoriedade da organização da sociedade civil dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração. (art. 47, §4º); **(Achado 7)**
 10. não exigência de contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida econômica (art. 35, §1º); **(Achado 10)**
 11. obrigatoriedade de a Administração Pública manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, na forma indicada nos arts. 10 e 11; **(Achado 12)**
 12. obrigatoriedade de a organização da sociedade civil manter, em seu sítio na internet, caso disponha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público (art 11); **(Achado 12)**
 13. obrigatoriedade da Administração Pública divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos (art 12). **(Achado 12)**
 - b. a Administração deve verificar por si própria a adequação dos custos propostos àqueles praticados no mercado, ainda que exija do proponente a apresentação de orçamentos ou compatibilidade com tabelas de referência; **(Achado 03)**
 - c. registrem no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO a situação de inadimplência das entidades convenientes, de maneira a divulgar às demais unidades gestoras a referida condição. **(Achado 08)**
- XI) Alertar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que a contratação direta de entidades socioassistenciais, com fundamento de que se trata de parceria que vem sendo realizada de forma ininterrupta, não encontra suporte legal na nova Lei nº 13.019/14, que estabeleceu o novo regime jurídico das parcerias voluntárias; **(Achado 01)**
- XII) Alertar à Secretaria de Estado de Cultura e ao Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal que:



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

- a. atividades finalísticas previstas nos Planos de Trabalho e Projetos culturais celebrados com organizações da sociedade civil, a exemplo de coordenação, produção, gestão, direção, mediação, assistência, devem ser executadas pessoalmente pelas convenientes, pelo caráter *intuitu personae* da relação jurídica, cabendo a subcontratação apenas de serviços acessórios e complementares, sob pena de configurar burla ao procedimento licitatório; **(Achado 07)**
- b. as atribuições inerentes ao acompanhamento e à análise técnica e financeira das prestações de contas não são passíveis de terceirização, tendo em vista que constituem atividade precípua e finalística da Administração Pública. **(Achado 09)**
- XIII) Alertar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que oriente as unidades técnicas para: 1) a elaboração de cardápios adequados às necessidades da faixa etária das crianças atendidas nas creches conveniadas; 2) exigir das convenientes o planejamento das aquisições a fim de evitar concentração de gastos ao final do exercício/convênio. **(Achado 07)**
- XIV) Alertar ao Governador do Distrito Federal que a inexistência de Unidade de Controle Interno no âmbito da Secretaria de Cultura do Distrito Federal e do Fundo de Apoio à Cultura, em inobservância ao Decreto nº 32.752/11, contribui para o enfraquecimento dos controles e para a ocorrência de irregularidades na gestão. **(Achado 07)**
- XV) Alertar à Secretaria de Estado de Fazenda que, nos termos do art. 81 da Lei nº 13.019/14, o Distrito Federal poderá aderir ao SICONV. **(Achado 12)**.
- XVI) Autorizar:
- a. o encaminhamento de cópia da Decisão a ser proferida e do Relatório de Auditoria (Achados 04 e 09) à Secretaria de Contas deste Tribunal, para fins de apurar a repercussão nas contas anuais da Secretaria de Estado de Cultura, exercícios 2012 e 2013 e 2012, respectivamente, das seguintes falhas: “*Celebração de convênio com entidades privadas sem a prevalência de interesses comuns caracterizando a contraprestação de serviços.*” e “*Impropriedades na terceirização de serviços de análise de prestação de contas*”; **(Achado 04)(Achado 09)**
- b. o encaminhamento de cópia da Decisão a ser proferida e do Relatório de Auditoria ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão de indícios de crime contra a Administração Pública conforme evidenciado no Achado 07 (Documentos comprobatórios inidôneos); **(Achado 07)**
- c. o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria.
- XVII) Dar ciência do presente Relatório de Auditoria, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser tomada ao Exmo. Senhor Governador e aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital, em especial ao/à: Câmara Legislativa, Banco de Brasília S/A, Fundo de Apoio à Cultura e Secretarias Estaduais de Cultura, de Educação, de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, de Planejamento e



Ministério Público de Contas do Distrito Federal Gabinete da Procuradora Márcia Farias

Orçamento, de Administração Pública, de Transparência e Controle e de Fazenda do Distrito Federal.”

9. O Ministério Público, no mérito, aquiesce com o entendimento do órgão técnico, mas ressalva que após a data de conclusão do Relatório de Auditoria foi publicada a Medida Provisória nº 658, de 29/10/2014, alterando a redação do art. 88 da Lei nº 13019/14, estabelecendo a sua vigência não mais 90 (noventa) dias após a publicação, mas 360 (trezentos e sessenta), de modo que, embora com a publicação dessa Lei tenha se dado conhecimento dos termos que regerão as transferências voluntárias entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, afim de que os interessados se preparem para esse novo ordenamento, tais disposições ainda não estão vigorando.

10. Tal fato não invalida as sugestões do órgão técnico, mas demanda pequenos ajustes na sua redação, razão pela qual o Parquet propõe a seguinte redação para estas sugestões do órgão técnico:

(...)

IV)

(...)

d. abstenham-se de utilizar instrumento de contrato de concessão de apoio financeiro a projetos artísticos e culturais quando demonstrado o interesse recíproco dos partícipes, passando a observar o disposto na Lei nº 13.019/14 a partir da sua vigência; (Achado 05)

(...)

VI)

(...)

g. em atendimento aos art. 10 e 11 da Lei nº 13.019/14, observada a vigência dessa Lei, mantenham, em seus sítios oficiais, relação das parcerias celebradas, contendo, no mínimo, data do ajuste, nome da entidade, CNPJ, descrição do objeto, valor total da parceria e os montantes liberados e situação das prestações de contas. (Achado 12)

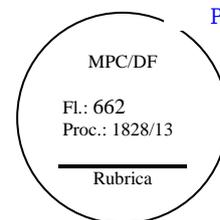
(...)

VII) Determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que:

(...)

VIII)

a. adote medidas objetivando a padronização da classificação contábil referente às transferências de recursos efetuadas por meio de convênio, a ser denominado “Termo de Colaboração” ou “Termo de Fomento”, nos termos da Lei nº 13.019/14, e de contratos de apoio financeiro realizados pelo FAC, oferecendo, por exemplo, orientação aos gestores e divulgação de casos práticos; (Achado 11)



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradora Márcia Farias**

(...)

11. Por fim, o MPC considera inapropriado constar do processo os documentos “Avaliação de Aderência aos Critérios de Qualidade” (fls. 690 a 692) e “Aderência da etapa de Execução – Relatório Final” (fl. 693), pois consistem em avaliações internas acerca da qualidade do trabalho de auditoria realizado.

12. Essas avaliações não dizem respeito propriamente ao objeto do processo e apresentam potencial para fragilizar esse trabalho, especialmente diante dos auditados, vez que, na medida em que o seu acesso a todos é permitido (inclusive digitalmente), eventuais itens mal avaliados ou que apresentem alguma deficiência sob o ponto de vista da chefia poderão ser interpretados como falhas na execução da auditoria e vir a apor dúvidas por parte daqueles que vierem a responder por elas em eventuais fases de defesa e recursal.

13. Nesse sentido, o *Parquet* entende inadequado constar do processo tais documentos, podendo esses, por exemplo, fazer parte de pasta ou processo de interesse e acesso exclusivo da unidade técnica ou de setores do e. TCDF.

14. Nesses termos, o MPC acompanha o entendimento do órgão técnico, com a ressalva apontada neste parecer sobre a alteração ocorrida na vigência da Lei nº 13019/14, pugnando pelo acolhimento, pelo e. Plenário, das sugestões ofertadas pelo órgão técnico com os ajustes redacionais propostos e indicados neste parecer e com acréscimo, no sentido de serem retirados dos autos os documentos de fls. 690 a 693, haja vista não tratarem do objeto do processo e apresentarem potencial para fragilizar os trabalhos de auditoria realizados, determinando-se ao órgão técnico, com vistas à Seaud, para se abster de acostar aos processos de auditoria as referidas avaliações de natureza e interesse adstrito à Administração da c. Corte, inclusive na versão virtual (e-TCDF).

É o parecer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

**Márcia Farias
Procuradora**